



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13709.001612/2001-83
<b>Recurso n°</b>	130.548 Voluntário
<b>Matéria</b>	COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
<b>Acórdão n°</b>	302-39.115
<b>Sessão de</b>	6 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/04/1990

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. CESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

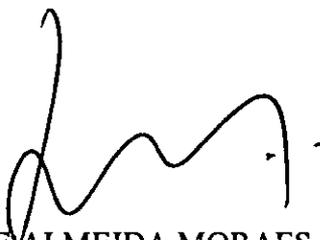
A cessão de créditos homologada judicialmente é válida, passando ao cessionário todos os direitos sobre os valores cedidos, como se dele fossem, viabilizando, então, a compensação de valores, nos moldes do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não cabendo discutir na via administrativa decisão proferida na esfera judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corintha Oliveira Machado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Residente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de pedido de compensação de direito creditório em nome de terceiro (Mc Kinlay S.A.) com débitos existentes em nome da interessada. O direito creditório em questão diz respeito a valores recolhidos pela empresa Mc Kinlay S.A., no período de junho a agosto de 1988, a título de "quotas de contribuição ao IBC".*

*O pedido em análise, formulado por meio da petição de fls. 01-02, foi aditado pela petição constante do processo 13709.001781/2001-13, fls. 01 (apensado ao presente). O pleito da interessada, que está baseado em decisão judicial transitada em julgado obtida pela empresa Mc Kinlay S.A., foi instruído com os documentos de fls. 03-506.*

*A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES proferiu o Despacho Decisório de fls. 578-581, indeferindo o pleito formulado pela interessada, por considerar que:*

*o contrato de cessão de créditos firmado entre Mc Kinlay S.A. e a interessada, fls. 447-450, não subordina a Fazenda Nacional às conseqüências de tal pacto, nos termos do art. 123 da Lei n.º 5.172/66 (CTN);*

*a possibilidade de compensação administrativa de débitos próprios com créditos de terceiros encontra-se vedada, desde a edição da IN SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000. Assim, todos os procedimentos levados a efeito pela parte interessada ocorreram ao desamparo de permissivo legal.*

*Cientificada do referido despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 600-633, argumentando, basicamente, que:*

*a autoridade administrativa a quo, mesmo reconhecendo a validade do contrato de cessão de direitos firmado entre a Mc Kinlay S.A. e a interessada, não reconheceu a força vinculante e a respectiva subordinação da Fazenda Nacional ao negócio jurídico e seus efeitos;*

*a União Federal não se insurgiu contra o referido negócio jurídico, no momento em que lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre a cessão de crédito, que lhe foi devidamente informada na ação judicial de execução (processo n.º 98.0002615-0);*

*após a homologação da referida cessão de créditos, a União Federal também se absteve de apresentar qualquer recurso em face da respectiva decisão judicial, operando-se a preclusão de seu direito de se insurgir contra a coisa julgada, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil;*

*após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento, ocorrido em 30 de março de 2000, a interessada*



*adquiriu um título executivo de natureza judicial, que lhe permitiu promover a execução forçada contra o devedor, nos termos do art. 566 do Código de Processo Civil;*

*não existe vedação legal para que a titularidade do crédito contra a Fazenda Pública seja transferida para terceiros. Ao contrário, o art. 78 do ADCT (EC 30/00) admite, expressamente, a cessão de créditos em face da Fazenda Nacional;*

*a IN SRF n.º 41/2000 foi editada tendo em vista o disposto no art. 170 do CTN; no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069/95; e nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Nenhuma destas leis, contudo, instituiu qualquer obstáculo para o direito de cessão de créditos em face da União Federal;*

*o art. 123 do CTN, tido como violado na fundamentação da decisão recorrida, não se aplica à espécie, pois o negócio jurídico celebrado entre a interessada e a Mc Kinlay S.A. não acarreta qualquer modificação nos elementos de nenhuma obrigação tributária. Aliás, a hipótese não é de recolhimento de tributos, mas sim de ressarcimento devido pela União Federal, razão pela qual se revela inaplicável na espécie a regra do art. 123 do CTN;*

*a decisão questionada é totalmente improcedente, pois não se trata de compensação de créditos tributários de terceiros com débitos tributários da interessada. Afinal, a interessada tornou-se, legitimamente, a detentora de tais créditos tributários, a partir do momento em que se deu a homologação da substituição processual, sem qualquer oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional;*

*a Portaria Conjunta PFN/SRF n.º 1, de 16/12/1999 e a IN SRF n.º 41, de 07/04/2000, que vedam a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, são manifestamente ilegais, pelas razões expostas às fls. 623 e seguintes;*

*conforme doutrina de Alberto Xavier e Hely Lopes Meirelles, as instruções (sic) não vinculam os particulares nem o Poder Judiciário, pois tem por fundamento somente o poder hierárquico e, conseqüentemente, "somente atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierárquicos à chefia que os expediu";*

*o advento do art. 78 do ADCT pela EC 30/00, ao autorizar expressamente a cessão de crédito objeto de precatório, teria revogado a IN SRF n.º 41/00 e qualquer outro ato que estivesse vedando a utilização do crédito, pelo cessionário, para quitar débitos seus, mediante compensação;*

*pelas razões acima expostas, conclui-se que é totalmente ilegal o despacho decisório proferido no presente processo, que indeferiu o pedido de compensação formulado pela interessada, uma vez que: i) os créditos a serem compensados efetivamente não pertencem a terceiros, sendo de titularidade da própria interessada, por força da homologação judicial do contrato de cessão de créditos; ii) ainda que os referidos créditos fossem considerados de terceiros, não deveriam ser aplicados à espécie os ditames da IN SRF n.º 41/00 e IN SRF n.º*



*210/02, por se tratarem de normas hierarquicamente inferiores às Leis n.º 8.383/91, 9.069/95, 9.250/95, 9.430/96 e ao próprio art. 170 do Código Tributário Nacional, os quais asseguram à interessada o direito de compensar seus próprios débitos com créditos de terceiros.*

*Nestes termos, a interessada requereu que esta autoridade julgadora reformasse a decisão proferida pela autoridade a quo e deferisse integralmente o pedido de compensação formulado pela interessada.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS n.º 4.043, de 30/04/2004, (fls. 1205/1215) assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1988 a 30/04/1990*

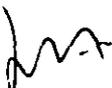
*Ementa: Pedido de compensação. Débitos próprios e créditos de terceiros. Impossibilidade*

*É vedada a compensação de débitos tributários próprios com créditos terceiros, a partir da edição da IN SRF n.º 41/2000. O referido ato normativo deve ser fielmente observado, tendo em vista a inexistência de decisão judicial que tenha declarado sua ilegalidade/inconstitucionalidade.*

*Solicitação Indeferida.*

Às fls. 1216 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresentou recurso voluntário de fls. 1220/1260, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Às fls. 1261/1265 é juntado cópia da sentença no mandado de segurança n.º 2003.51.01018458-1.

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a empresa Mc Kinlay S.A. ingressou judicialmente discutindo a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café, tendo ganho de causa, sendo reconhecido, ainda, o direito a compensar tais valores.

Iniciado o processo executório, fls. 402/406, foi realizada a cessão dos créditos para a recorrente (sucessora de RDC Supermercados Ltda.), fls. 438, homologada judicialmente, fls. 491.

A recorrente, através de cessão judicial, passou a ser detentora de tais créditos, motivo pelo qual ingressou com pedido de compensação com débitos próprios.

A recorrida, sem adentrar no mérito, negou a referida compensação, sob alegação de que, forte no art. 74 da lei n.º 9.430/96, os créditos seriam de terceiros.

Entendo que a decisão recorrida está equivocada, já que, tendo ocorrido a cessão dos créditos judiciais através de homologação pelo Poder Judiciário, passou a recorrente a ser detentora dos referidos valores, já que transferiu-se o pólo ativo daquela demanda executiva.

Neste sentido, a própria sentença judicial nos autos do mandado de segurança n.º 2003.51.01018458-1, onde foi discutido o cadastro no CADIN dos débitos que a recorrente procura compensar e que estão ora sendo negados, reconhece esta situação, fls. 1264:

*Nada a reparar nas alegações da impetrada salvo o fato de que não se tem, na hipótese, créditos de terceiros. Com efeito, é natural ao contrato de cessão que, realizado, o cessionário se torne dono da coisa cedida. Tal instituto, nesse ponto, é similar ao contrato de compra e venda e à doação, dentre outros. O cessionário vira dono, portanto a ele pertencem os créditos fiscais a serem compensados.*

Na medida em que a recorrente passou à qualidade de pólo ativo da demanda que discutiu a constitucionalidade da chamada contribuição ao Instituto Brasileiro do Café nos autos do processo n.º 98.0002615-0, os créditos lá discutidos passaram a ser créditos próprios daquela, não sendo mais considerados como “de terceiros”.

O STJ, em recente decisão de 05/2007, assim solveu o tema:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.*



1. *É cediço na Corte que ao contribuinte cabe manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

2. *Precedentes do STJ: RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001.*

3. *O direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo.*

4. *Por outro lado, o art. 123, do CTN estabelece a impossibilidade de que convenções particulares venham a alterar a definição legal do sujeito passivo, não sendo ao Fisco oponíveis. Isto significa dizer que as referidas convenções não podem pretender modificar a parte legitimada para a restituição do indébito - pólo passivo da obrigação tributária -, transferindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos.*

5. *Nesse segmento, verifica-se que, no caso sub judice, há o direito de crédito contra o INSS reconhecido por decisão trãnsita em julgado, o qual foi cedido, nos termos da lei civil - haja vista tratar-se de um direito de crédito como qualquer outro -, à ora recorrente, sujeito passivo de relação tributária com a própria autarquia previdenciária, com vistas a compensá-lo com os respectivos débitos previdenciários.*

6. *Ressoa inequívoca, portanto, a impertinência da alusão ao art. 123, do CTN, como óbice legal à compensação de débito previdenciário com créditos cedidos por terceiro em face do mesmo Instituto, porquanto não se antevê hipótese de substituição do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.*

7. *Conseqüentemente, cedido o crédito tout court, é lícito ao cessionário compensá-lo com os seus débitos, sendo certo que o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, permite o recebimento ou a compensação do indébito tributário, máxime por não haver qualquer prejuízo ao INSS.*

8. *Recurso especial provido.*

(STJ – 1ª Turma – Resp 789.453/RS – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 17/05/2007)

No voto, o Ilustre Relator assim ensina:

*Forçoso concluir que, no que pertine ao reconhecimento do direito de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento de seu crédito, de fato, esta Eg. Corte entende que é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

*Com efeito, o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. Ademais, o Codex Tributário, em seu art. 166, in fine, ao impor que, para pleitear a restituição de tributo que comporte a transferência do respectivo encargo financeiro, o contribuinte de fato deva comprovar estar para isso autorizado pelo contribuinte de direito, insinua hipótese de cessão do direito à restituição.*

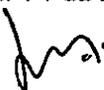
*Por outro lado, o art. 123, do CTN estabelece a impossibilidade de que convenções particulares venham a alterar a definição legal do sujeito passivo, não sendo ao Fisco oponíveis. Isto significa dizer que as referidas convenções não podem pretender modificar a parte legitimada para a restituição do indébito - pólo passivo da obrigação tributária -, transferindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos.*

*Nesse segmento, verifica-se que, no caso sub judice, há o direito de crédito contra o INSS reconhecido por decisão trânsita em julgado, o qual foi cedido, nos termos da lei civil - haja vista tratar-se de um direito de crédito como qualquer outro -, à ora recorrente, sujeito passivo de relação tributária com a própria autarquia previdenciária, com vistas a compensá-lo com os respectivos débitos previdenciários.*

*Ressoa inequívoca, portanto, a impertinência da alusão ao art. 123, do CTN, como óbice legal à compensação de débito previdenciário com créditos cedidos por terceiro em face do mesmo Instituto, porquanto não se antevê hipótese de substituição do sujeito passivo da relação jurídico-tributária.*

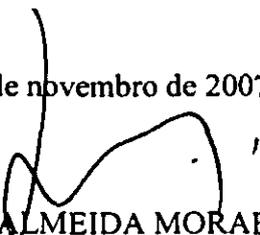
*Conseqüentemente, cedido o crédito tout court, é lícito ao cessionário compensá-lo com os seus débitos, sendo certo que o art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, permite o recebimento ou a compensação do indébito tributário, máxime por não haver qualquer prejuízo ao INSS.*

Neste sentido, então, entendo inaplicável ao presente caso a vedação disposta na letra "a" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que veda a compensação de débitos próprios com débitos de terceiros.



No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar possível a compensação pretendida pela recorrente, haja vista os créditos pleiteados serem próprios, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator